



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

DESPACHO Nº 5753 / 2020 - PRAD (11.00.15)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Teresina-PI, 21 de Dezembro de 2020

À Diretoria Administrativa,

Finalizo nesta data, a interrupção do prazo, conforme apontado no despacho anterior, apresentando a seguir a decisão final.

DECISÃO FINAL PARA RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo 23111.026859/2020-42

CONTRATO n.º 13/2020

Trata o processo de apuração de responsabilidade, tendo em vista o descumprimento de cláusulas contratuais referente ao contrato nº 13/2020, firmado com a empresa NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA , especificamente, relativa a atraso no pagamento de salários, atraso na apresentação de preposto, não entrega de equipamentos e não instalação de relógio de ponto eletrônico, configurando-se, desta forma, com base nas retificações das cláusulas de penalidades utilizadas na decisão fundamentada, como descumprimento de obrigações constantes na cláusula 22.2.1, 22.2.2.2, 22.2.2.3 pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato do Anexo I - Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 01/2020. Após o Ofício de notificação nº 226/2020- Gerência de Contratos /DA/ PRAD, pág. 287, a recorrente teve a oportunidade de recorrer, tendo seu recurso analisado. A referida análise considerou ainda as seguintes situações:

1. Que a empresa prestadora de serviços NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA participante e vencedora do Pregão Eletrônico Nº 01/2020 declarou estar ciente e concordar com as condições contidas no edital de licitação, conforme Declaração apresentada durante o processo licitatório.
2. Que o Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 01/2020 possuem elementos que norteiam a decisão da autoridade competente:

Termo de Referência

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO [...] 5.1.6.1. A contratada deverá dispor um **preposto** com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Contratante, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários.

9.MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

[...]

9.7. A CONTRATADA deverá **entregar os materiais e equipamentos** já no início da execução contratual, devendo respeitar os quantitativos mínimos estabelecidos nas tabelas 1, 2, 3 e 4.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

13.14. Efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês aos empregados alocados na execução contratual mediante depósito na conta bancária de titularidade do trabalhador, em agência situada na localidade ou região metropolitana em que ocorre a prestação dos serviços, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Contratante. Em caso de impossibilidade de cumprimento desta disposição, a contratada deverá apresentar justificativa, a fim de que a Administração analise sua plausibilidade e possa verificar a realização do pagamento.

3. Que a UFPI mantém contrato firmado com a referida empresa, contrato nº 13/2020, com vigência de 27/02/2020 a 27/02/2021.

4. Que foi observado a garantia do contraditório e da ampla defesa.

5. Que cabe revisão das cláusulas de aplicação de penalidade, conforme relato abaixo:

Diante da análise do processo, percebe-se que o edital apresenta opções de penalidade que não contemplam taxativamente as infrações identificadas, de modo que cabe interpretação e análise das cláusulas existentes, a fim de promover a adequação entre penalidade e infração da forma mais compatível. Ao longo do processo é possível perceber ações para garantir a melhor interpretação, de acordo com as cláusulas contratuais. Considerando que ainda resta dúvida quanto a aplicação das cláusulas referenciadas, faz-se necessário nova análise.

Para a nova análise, a fim de rever as cláusulas a serem utilizadas, seguem as justificativas:

a) A Cláusula 22, Tabela 2, Item 9, com capacidade de abranger as demais infrações que não estão definidas na tabela 2, apresenta um pré-requisito que é a reincidência da infração formalmente notificada. Logo, ao utilizar-se a referida cláusula, a mesma deve ser atendida em sua totalidade, de forma que somente a partir da reincidência formalmente notificada, por ocorrência, poderia iniciar a contagem dos dias referente ao atraso no cumprimento da obrigação. Não foi possível identificar que a contagem ocorreu a partir das referidas reincidências, mas conclui-se que o fato gerador utilizado para o cálculo dos dias de atraso é a data que a empresa deveria ter cumprido com a obrigação e não a data da reincidência formalmente notificada. Entende-se, portanto, que a não aplicação da cláusula 22, tabela 2, item 9, na sua totalidade tende a fragilizar o processo de decisão. É compreensível ainda que as análises e relatórios do processo buscaram relacionar as infrações com as penalidades mais razoáveis e mais adequadas, uma vez que algumas retificações foram realizadas ao longo da tramitação processual.

b) A Cláusula 22, tabela 2, item 6, utilizada para a infração relacionada ao não fornecimento e instalação do relógio de ponto eletrônico, corresponde à infração: deixar de registrar a frequência dos funcionários. O fiscal do contrato, em 17/12/2020, informou que a empresa tem apresentado a frequência manual dos funcionários, portanto, a empresa não está descumprindo o referido item. Isto posto, parece mais conveniente não utilizar tal item da tabela uma vez que tratam de ocorrências diferentes.

c) A Cláusula 22, tabela 2, item 10, utilizada para a infração relacionada a deixar de indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no edital/contrato. Conforme os autos, a empresa não deixou de indicar e/ou manter o preposto, mas indicou com atraso, portanto, entende-se que a empresa não descumpriu o referido item. Assim, parece mais conveniente não utilizar tal item da tabela uma vez que tratam de ocorrências diferentes.

d) Em virtude das situações apontadas para a cláusula 22, tabela 2, itens 6, 9 e 10, procedeu-se à revisão das cláusulas contratuais, apresentando-se, a seguir, as situações identificadas, as análises efetuadas, a proposição de alteração de cláusula e a respectiva penalidade.

d.1) Atraso do pagamento de fevereiro: A empresa iniciou em serviços em 27/02/2020. Em regra, o pagamento dos salários deve ser realizado até o quinto dia útil de cada mês. O fiscal aponta, em seu relatório, que o pagamento foi realizado em atraso, em 17/03/2020 (11 dias de atraso) para todos os funcionários, com exceção de um funcionário que recebeu o pagamento em 18/03/2020, conforme comprovantes de pagamento em anexo. No entanto, a empresa não foi notificada deste atraso na época, já que o fiscal somente mencionou no relatório enviado à GECON, em 29/04/2020, que o pagamento referente ao mês de março foi realizado com atraso. Ressalta-se que o fiscal não notificou a empresa sobre o atraso. Diante do exposto, verificou-se um atraso no pagamento dos salários e dos benefícios por um período de 11 (onze) dias, uma vez que a prestação dos serviços iniciou em 27/02/2020, e que a data limite para a realização do pagamento dos salários e dos benefícios foi em 06/03/2020. No entanto,

considerando que algumas empresas enfrentam percalços em iniciar a execução contratual, e o pagamento das obrigações foi realizado com atraso de 10 dias, entende-se que este fato caberia uma advertência.

Cláusula proposta:

22.2.1 Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

Penalidade: **Advertência**

d.2) Atraso na indicação do preposto: Limite para indicação – 27/02/2020 (início do contrato); Data da indicação: 28/04/2020. A empresa indicou o preposto com 61 dias de atraso. Trata de inexecução parcial da obrigação assumida, uma vez que a obrigação neste caso é indicar o preposto conforme disposto no contrato. A obrigação foi realizada em parte porque foi atendida, no entanto não foi no prazo estabelecido.

Cláusula proposta:

22.2.2.2 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, **ou de inexecução parcial da obrigação assumida;**

Percentual definido: 0,5%, considerando que o atraso comprometeu, em especial, a qualidade de vida dos funcionários, em virtude de se tratar de verbas alimentares e de sustendo destes.

Penalidade: **Multa.**

Cálculo da **multa:** 1% x R\$ 1.290.327,48 = **R\$ 12.903,27**

d.3) Atraso do pagamento de maio: Previsão de pagamento – 05/06/2020. Realização do pagamento - 23/07/2020. A empresa efetuou o pagamento com 47 dias de atraso. Trata de inexecução parcial da obrigação assumida, uma vez que a obrigação neste caso é pagar os salários conforme disposto no contrato. A obrigação foi realizada em parte porque foi atendida, no entanto não foi no prazo estabelecido.

Cláusula proposta:

22.2.2.2 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, **ou de inexecução parcial da obrigação assumida;**

Percentual definido: 0,5%, considerando que o atraso de 47 dias comprometeu, em especial, a qualidade de vida dos funcionários, uma vez que os recursos financeiros são fonte de renda para satisfação das necessidades básicas dos colaboradores.

Penalidade: **Multa.**

Cálculo da **multa:** 0,5% x R\$ 1.290.327,48 = **R\$ 6.451,64.**

d.4) Não pagamento dos salários de março, abril, junho e julho. A empresa não cumpriu a obrigação de pagamento dos salários referente aos meses de março, abril, junho e julho. E empresa solicitou que a UFPI procedesse com o pagamento direto a partir do mês de março, solicitação esta que a UFPI vem acatando a fim de não prejudicar os funcionários conforme apontado no relatório da GECON. Neste caso, entende-se que se trata da inexecução total da obrigação assumida, uma vez que a obrigação neste caso é pagar os salários conforme disposto no contrato, no entanto a empresa não realizou os pagamentos. Tais pagamentos foram realizados pela própria UFPI.

Cláusula proposta:

22.2.2.3 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de **inexecução total da obrigação assumida;**

Percentual definido: 7%, considerando a gravidade da infração, conforme apontado no relatório da GECON, e ainda, que a UFPI está disponibilizando seus recursos humanos para realizar as tarefas de competência da empresa.

Penalidade: **Multa.**

Cálculo da **multa:** $7\% \times 1.290.327,48 = \mathbf{R\$ 90.322,92.}$

d.5) Não instalação do ponto eletrônico: Empresa não cumpriu a obrigação de fornecimento e instalação de relógio de ponto. Trata de inexecução total da obrigação assumida, uma vez que a obrigação neste caso é fornecer e instalar os relógios de ponto, conforme disposto no contrato.

22.2.2.3 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de **inexecução total da obrigação assumida;**

Percentual definido: 0,1%, considerando que a inexecução dessa obrigação não acarreta prejuízos financeiros e que a falta deste equipamento não prejudicou a execução do serviço, pois o controle do ponto é realizado de forma manual (folha de ponto). Os prejuízos são da ordem do controle mais efetivo dos funcionários da empresa.

Penalidade: **Multa.**

Cálculo da **multa:** $0,1\% \times \mathbf{R\$ 1.290.327,48 = \mathbf{R\$ 1.290,32.}}$

d.6. Não entrega de equipamentos e EPIs: Empresa não cumpriu a obrigação de fornecimento de equipamentos e de EPIs. Trata de inexecução total da obrigação assumida, uma vez que a obrigação neste caso é fornecer equipamentos e EPIs, conforme disposto no contrato.

Cláusula proposta:

22.2.2.3 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

Percentual definido: 1%, considerando que a inexecução dessa obrigação acarreta prejuízos quanto à execução dos serviços pelos funcionários que necessitam destes itens para desempenhar suas atividades com segurança e suporte.

Penalidade: **Multa**.

Cálculo da multa: 1% x R\$ 1.290.327,48 = **R\$ 12.903,27**.

Somatório das multas: R\$ 123.871,44.

6. Diante dos fatos apontados, comprovou-se o descumprimento de cláusulas contratuais. Desta forma, identificada uma infração administrativo-contratual, é obrigatório proceder à apuração da responsabilidade em processo administrativo regular. A aplicação de sanção é uma prerrogativa do tipo dever-poder da Administração Pública, da qual esta não pode se furtar sem justa causa.

7. Acolho as conclusões da decisão fundamentada, quanto a aplicação da multa, suspensão de licitar e impedimento de contrata com a UFPI, pelo prazo de dois anos e rescisão contratual. Está sendo acrescentado a penalidade advertência e alteradas/retificadas as cláusulas de penalidade conforme apresentado nos itens anteriores.

DA DECISÃO

1. Diante do exposto e da análise dos autos, decido aplicar as seguintes penalidades:

- **Advertência**
- **Multa no valor de R\$ R\$ 123.871,44. (cento e vinte e três mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).**
- **Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a UFPI, pelo prazo de 2 (dois) anos e;**
- **Rescisão Contratual fundamentada nos artigos 77 e 78, inciso I e II da Lei 8.666/93.**

(Assinado digitalmente em 21/12/2020 19:51)

EVANGELINA DA SILVA SOUSA

Matricula: 2630268

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://www.sipac.ufpi.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **5871d41bff**